

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.533 - MG (2012/0115489-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO(S)
DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : K F M G (MENOR)
REPR. POR : M M DA S
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.

2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.

3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do *de cujus* quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.533 - MG (2012/0115489-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO(S)
DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : K F M G (MENOR)
REPR. POR : M M DA S
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PAGAMENTO REALIZADO A TERCEIRA PESSOA NÃO AUTORIZADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR NOVAMENTE, ART. 308 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1 - Quem paga a pessoa diversa daquela legitimada a receber, tem obrigação de pagar novamente à pessoa de direito, consoante regra do art. 308 do Código Civil.

2- Nas causas em que há condenação, os honorários deverão ser fixados observando-se os critérios do artigo 20, § 3º, do CPC.

3. Não é possível a compensação de honorários, tendo em vista que a verba pertence ao advogado e não à parte."

A parte recorrente aponta violação do art. 309 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que o pagamento de indenização deve ser declarado como válido, pois realizado de boa-fé, mesmo tendo o recorrido comprovado depois que era o legítimo beneficiário.

Sustenta ainda que, na certidão de óbito, documento munido de fé pública, consta a informação de que o falecido era solteiro e não possuía filhos.

Requer o provimento do recurso especial para que seja julgada improcedente a ação.

K. F. M. G. (MENOR) não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 341 (e-STJ).

Inicialmente inadmitido o apelo extremo, foi interposto agravo de instrumento, que foi provido, determinando-se a subida do presente recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.533 - MG (2012/0115489-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.
2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.
3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do *de cujus* quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé.
4. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) interposto por K. F. M. G. (MENOR) em desfavor do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, em decorrência do falecimento do genitor, A. E. G. J., em acidente automobilístico.

A seguradora alega que a indenização já foi paga aos pais do *de cujus* uma vez que na certidão de óbito consta que o falecido não tinha filhos. Assim, defende que não mais existe obrigação quanto ao pagamento do DPVAT. Sustenta que a indenização foi paga de boa-fé aos credores putativos.

A questão em discussão refere-se ao cabimento ou não de pagamento de indenização ao filho do falecido visto que a seguradora já efetivara o pagamento aos pais do *de cujus*.

Registre-se, desde logo, que, tendo o sinistro ocorrido em 3/6/2007 e, em observância ao princípio *tempus regit actum*, a Lei n. 6.194/74 deve reger toda a matéria referente ao presente caso, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.441/92 e legislações posteriores.

De acordo com o art. 4º da lei de regência, a indenização no caso de morte será paga

de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência."

O art. 5º da referida lei, por sua vez, quanto ao pagamento, dispõe o seguinte:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária,

Superior Tribunal de Justiça

sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)"

Portanto, que, de acordo com o art. 5º, § 1º, "a", da lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, a seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, após a entrega dos seguintes documentos: certidão de óbito, registro da ocorrência policial e prova da qualidade de beneficiário.

No caso, em relação aos documentos, o juízo de primeiro grau afirmou:

"O boletim de ocorrência: nº 496/07 (fls. 15/19) e a certidão de óbito (fls. 13) demonstram que o pai do suplicante faleceu em razão de acidente, no dia 03/06/2007, na BR 452, Município de Tupaciguara.

Os documentos de fls.48/50, 68/69 e 72/101 demonstram que a indenização referente ao sinistro descrito na inicial foi paga a Antônio Eurípedes Guimarães e Lúcia Ferreira de Rezende, pais da vítima, em 06/08/2007, recebendo cada um a quantia de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Apesar de a certidão de óbito ter fé pública e nela constar que a vítima não deixou filhos, caberia à suplicada averiguar se as pessoas que requereram o pagamento da indenização (os pais) eram os verdadeiros legitimados" (e-STJ, fl. 144).

Verifica-se, então, que todos os documentos exigidos pela lei que rege a matéria foram apresentados. Além disso, na certidão de óbito, que é documento público, dotado de presunção de veracidade, constava que o falecido era solteiro e não tinha filhos. Diante disso, a seguradora efetivou o pagamento da indenização aos pais da vítima.

O art. 309 do CC estabelece que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, mesmo que provado depois que não era ele credor.

Carlos Roberto Gonçalves, em *Direito Civil brasileiro*, vol. 2, 13ª ed., acentua:

"*Credor putativo* é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor. Recebe tal denominação, portanto, quem aparenta ser credor, como é o caso do *herdeiro aparente*. Se, por exemplo, o único herdeiro conhecido de uma pessoa abonada, e que veio falecer, é o seu sobrinho, o pagamento a ele feito de boa-fé é válido, mesmo que se apure, posteriormente, ter o *de cujus*, em disposição de última vontade, nomeado outra pessoa com o seu herdeiro testamentário.

[...]

A boa-fé tem, assim, o condão de validar atos que, em princípio, seriam nulos. Ao verdadeiro credor, que não recebeu o pagamento, resta somente voltar-se conta o *accipiens*, isto é, contra o credor putativo, que recebeu indevidamente, embora

Superior Tribunal de Justiça

também de boa-fé, pois o *solvens* nada mais deve."

Inclusive no julgamento do REsp 1.044.673/SP, de minha relatoria, pronunciei-me a respeito do credor putativo nestes termos:

"A regra invocada pela recorrente preceitua que o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo é válido ante a aplicação da teoria da aparência. É necessário, para tanto, que o erro seja escusável, por acreditar a parte estar tratando com quem deve receber o pagamento em questão. A boa-fé, por sua vez, se presume desde que inexistam provas da má-fé daquele que realizou o pagamento equivocado.

Não basta, porém, que o credor putativo como tal se apresente, sendo necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor, cuja diligência não pode ser desprezada, pois ele tem, além do interesse, o dever de pagar o verdadeiro credor, devendo assegurar-se que o recebente é quem deve auferir o pagamento."

No caso dos autos, entendo que a indenização do DPVAT foi paga de boa-fé aos credores putativos, ou seja, àqueles que demonstraram ser os únicos herdeiros do *de cujus*.

A seguradora agiu de acordo com a lei que rege o pagamento do DPVAT, exigindo os documentos nela previstos. Não há previsão de obrigação da seguradora em averiguar a existência de outros beneficiários da vítima e não ficou configurado nenhum indício de irregularidade nos documentos apresentados.

Dessa forma, a despeito da legitimidade do filho para pleitear a indenização, houve o pagamento putativo aos pais do falecido, o que desobriga a seguradora de efetivar novo pagamento. Fica respaldado, entretanto, o direito do autor de pleitear o ressarcimento dos valores recebidos pelos pais do *de cujus*.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido inicial. Condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ônus suspensos na hipótese de assistência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0115489-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.601.533 / MG

Números Origem: 10702084467159 10702084467159001 10702084467159002 10702084467159003
10702084467159004 702084467159

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO(S)
DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : K F M G (MENOR)
REPR. POR : M M DA S
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.